PROCESSO : 003293/2020
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Telha
REPRESENTANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
REPRESENTADO : Flávio Freire Dias
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer n° 578/2021
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 22351 PLENO

EMENTA: Representação. Prefeitura Municipal de Telha. Ações preventivas e fiscalizatórias decorrentes do novo Coronavírus. Falha não sanada. Procedência da Representação. Imposição de Multa e Determinação. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, pela **PROCEDÊNCIA** da **REPRESENTAÇÃO**, com aplicação de multa e Determinação, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 17 de junho de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/07/2021 11:52:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/07/2021 14:15:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/07/2021 08:38:14

RELATÓRIO

Trata-se de Representação com o objetivo de monitorar as ações realizadas pela Prefeitura Municipal de Telha, no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional (ESPIN), decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

Remetido o expediente à 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção para acompanhamento das ações do município durante a pandemia do coronavírus, o órgão exarou a Informação Técnica nº 20/2020 (fls. 06/11), dando conta da ausência de resposta aos questionamentos remetidos via e-mail.

Diante do não atendimento ao aviso expedido por esta Corte, nem ao Mandado de Citação nº 224/2020 (fl. 16), a 1ª CCI concluiu pela autuação do expediente (fl. 20), com o que concordou o representante do Ministério Público de Contas (fl. 24).

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal, o processo fora autuado como Representação, nos termos da Decisão TC nº 21.712, na sessão Plenária de 17 de setembro de 2020 (fls. 26/33).

Às fls. 39/86, visualiza-se Relatório de Acompanhamento expedido pela Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOp, em agosto de 2020, dando conta de que:

> Q2 – há seção específica relacionada ao COVID-19, mas, não há informações sobre aquisições/contratações.
> Q3 – a ferramenta de pesquisa não remete ao conteúdo da seção específica relacionada à COVID- 19, pois não há informações sobre aquisições/contratações, mas, apenas às notícias e aos conteúdos de outras seções.
> Q4 – mesmo sem informações relacionadas ao COVID-19 na seção específica, não localizamos na referida seção nada que remetesse a geração de relatórios.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/07/2021 11:52:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/07/2021 14:15:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/07/2021 08:38:14

Ato contínuo, foi emitido o Mandado de Citação nº 384/2020 (fl. 36) e o Edital nº 413/2020 (fl. 37), mas sem manifestação do Gestor, tendo sua revelia sido decretada, conforme Despacho nº 4490/2020 (fls. 118/119).

Após a decretação da revelia, o Responsável juntou aos autos sua defesa (fls. 133/135) e documentos pertinentes (fls. 136/218), que foram recebidos pela Corte no Despacho nº 4520/2020 (fl. 219) em benefício do Contraditório e da Ampla Defesa.

Por fim, a CCI oficiante exarou o Parecer nº 116/2021 (fls. 223/225), concluindo que a defesa não foi capaz de modificar o opinativo anteriormente exposto, opinando pelo julgamento de Contas como Irregulares e pela aplicação de multa.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 578/2021 (fl. 232), de lavra do *douto* Procurador José Sérgio Monte Alegre, subscreveu a conclusão da instrução, utilizando-se de motivação *per relationem*.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/07/2021 11:52:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/07/2021 14:15:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/07/2021 08:38:14

VOTO DA RELATORA

Como dito, versa o expediente acerca do acompanhamento e fiscalização das ações realizadas pela Prefeitura Municipal de Telha no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional (ESPIN), decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

Com a finalidade de possibilitar o acompanhamento e dar celeridade que o caso requer, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (1ª CCI), expediu e-mail ao jurisdicionado, solicitando as seguintes documentações:

> 1.1 Cópia dos diários oficiais publicados, desde a declaração de calamidade até a presente data;
> 1.2 Relatório contendo o número de casos confirmados de covid-19, os eventuais casos fatais, e as medidas adotadas para mitigação da pandemia;
> 1.3 Relatório solicitando as medidas adotadas para a mitigação dos efeitos da pandemia em relação aos alunos da rede pública municipal - questão da carga horária;
> 1.4 Relação de todos os contratos firmados e que possuem como base legal o contido na Lei n° 13.979/2020, bem como os artigos 24 e 25 da Lei n° 8.666/93;
> 1.5 Documentos que comprovem a entrada dos bens adquiridos no almoxarifado central e a entrega dos materiais para distribuição gratuita;

O Gestor, contudo, não se pronunciou em três oportunidades, mesmo instado: primeiro, quando enviado e-mail enviado por esta Corte; após, quando citado para se manifestar acerca da Informação Técnica nº 20/2020, de lavra da 1ª CCI e, por fim, depois de autuado este expediente como Representação. Como consequência, o Responsável foi considerado revel, por meio do Despacho nº 4490/2020.

Inobstante o prazo vencido para defesa, o responsável juntou aos autos petição e documentos, na tentativa de suprir as irregularidades apontadas, que foram recebidos em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/07/2021 11:52:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/07/2021 14:15:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/07/2021 08:38:14

Em sua manifestação, o Responsável explicou que as medidas contra o COVID-19 adotadas foram, em síntese: “ronda sanitária e conscientização à população; instalação de barreira sanitária; distribuição de máscaras a grupos de risco; fiscalização e orientação nos estabelecimentos e feiras livres; sanitização da frota, nas unidades básicas de saúde e no laboratório”.

Além disso, informou que houve a contratação de profissionais para compor as equipes de saúde, compra de medicamentos, aquisição de oxímetros e testes rápidos, bem como juntou fotografias de ações realizadas pela Prefeitura Municipal.

Não obstante a papeleta colacionada aos autos, visualiza-se que a documentação não responde aos questionamentos demandados, pois apenas abrange o tópico 1.2 do e-mail remetido, quedando sem esclarecimento os itens 1.1, 1.3, 1.4 e 1.5. Foi nesse sentido que concluiu a 1ª CCI, cujo trecho do parecer transcrevo abaixo:

> Sem mais delongas, verifico que a documentação acostada aos autos é insuficiente para elidir as irregularidades apontadas, pois não apresenta a relação completa das aquisições efetuadas em face do atendimento à pandemia, assim como a relação dos fornecedores, quantidades adquiridas e preço pago, sendo também uma ofensa ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Portanto, as irregularidades permanecem.

De fato, os documentos apresentados não são capazes de responder aos questionamentos propostos via e-mail, apenas pontuando superficialmente as ações realizadas pela Prefeitura Municipal de Telha, mas sem explicitar os efeitos da pandemia em relação aos alunos da rede pública municipal (item 1.3), sem colacionar as licitações e contratos realizados com base na Lei nº 13.979/2020 e nos artigos 24 e 25 da Lei n° 8.666/93 (item 1.4), nem mesmo juntou documentos que comprovem a entrada dos bens adquiridos no almoxarifado central, bem como a entrega dos materiais para distribuição gratuita (item 1.5).

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/07/2021 11:52:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/07/2021 14:15:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/07/2021 08:38:14

Ora, é cediço que a obrigação de se dar publicidade aos atos públicos é um dos pilares em que se baseia a Administração Pública, conforme preceito dos arts. 5º, XXXIII[1]; 37, *caput*[2] e §3º, II[3], da Constituição Federal.

O administrador, com seu *múnus publicum*, deve dar ciência de suas ações ao titular do direito a sociedade, possibilitando assim que esta realize o controle da coisa pública. Com exceção dos dados pessoais (dizem respeito à intimidade, honra e imagem das pessoas) e das informações classificadas por autoridades como sigilosas (informações imprescindíveis para a segurança da sociedade e do Estado), todas as demais informações devem ser disponibilizadas aos interessados, seja de ofício ou mediante requerimento.

Assim, considerando que as informações requeridas e necessárias à coletividade não foram apresentadas, coaduno com o entendimento dos órgãos técnicos e sou pela Procedência da Representação, com aplicação de multa administrativa.

Quanto à sanção pecuniária, esta deverá ser quantificada a critério do Relator, com base no art. 223, do Regimento Interno desta Corte, atualizado pela Resolução nº 290/2015, que assim versa:

> Art. 223. O Tribunal poderá ainda impor multa de R$ 1.240,67 (um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos) até R$ 62.033,61 (sessenta e dois mil, trinta e três reais e sessenta e um centavos) aos responsáveis por:
> (...)
> §6° Nos casos de processo julgado legal com ressalva ou regular com ressalva, o valor máximo da multa administrativa a ser aplicada e de R$ 6.203,36 (seis mil, duzentos e três reais e trinta e seis centavos).

[1] *XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

[2] *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[3] *§3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...) II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;*

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/07/2021 11:52:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/07/2021 14:15:50
Este documento foi assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/07/2021 08:38:14

Deste modo, levando-se em consideração a lesividade do ato praticado, respeitando a dicção do parágrafo acima transcrito, imputo multa administrativa ao gestor no valor de R$ 6.203,36 (seis mil, duzentos e três reais e trinta e seis centavos).

Por fim, considerando que o Relatório de Acompanhamento expedido pela Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOp, em agosto de 2020, deu conta de que no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Telha há seção específica relacionada ao COVID-19, mas, não há informações sobre aquisições/contratações e que a ferramenta de pesquisa não remete ao conteúdo da seção específica relacionada à COVID-19, **determino** à Prefeitura Municipal de Telha que promova a inserção das informações referentes ao combate da pandemia do coronavírus no sítio eletrônico da municipalidade, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenha sido feita, e que, após, comprove junto ao Tribunal o cumprimento desta Determinação.

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação, impondo ao gestor Flávio Freire Dias multa no valor de R$ 6.203,36 (seis mil, duzentos e três reais e trinta e seis centavos), com base nos incisos IV e VIII, do art. 223, do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 290/2015, DETERMINANDO que a Prefeitura Municipal de Telha, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a inserção das informações referente ao combate da pandemia do coronavírus no sítio eletrônico da municipalidade, caso ainda não tenha sido feita e que, após, comprove junto ao Tribunal o cumprimento desta Determinação.

Pela Procedência, com aplicação de multa. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da Coordenadoria oficiante;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/07/2021 11:52:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/07/2021 14:15:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/07/2021 08:38:14

DECISÃO Nº 22351 PLENO

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 578/2021, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia 17 de junho de 2021, através do link https://tinyurl.com/ycvwum3r, por unanimidade de votos, julgar pela PROCEDÊNCIA da Representação, impondo ao gestor Flávio Freire Dias multa no valor de R$ 6.203,36 (seis mil, duzentos e três reais e trinta e seis centavos), com base nos incisos IV e VIII, do art. 223, do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 290/2015, DETERMINANDO que a Prefeitura Municipal de Telha, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a inserção das informações referente ao combate da pandemia do coronavírus no sítio eletrônico da municipalidade, caso ainda não tenha sido feita e que, após, comprove junto ao Tribunal o cumprimento desta Determinação.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Vice-Presidente e Relatora), **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Corregedor-Geral), **Carlos Pinna de Assis**, **Ulices de Andrade Filho**, **Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, com a presença do Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses.**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/07/2021 11:52:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/07/2021 14:15:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/07/2021 08:38:14

DECISÃO Nº 22351 PLENO

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 15 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/07/2021 11:52:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/07/2021 14:15:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/07/2021 08:38:14